



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**MENSAGEM Nº 003/2021**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa de créditos tributários e não tributários através de protesto”.

O presente Projeto visa contribuir para o aprimoramento da cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, buscando solucionar o grave problema de inadimplência tributária que ocorre no município de Morada Nova.

A proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do município que poderão ser realizadas através de protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376 de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997.

Com a alteração na lei de protestos, trazida pela Lei Federal nº 12.767/2012, passou a ser possível o protesto de CDA's nos três níveis da Federação. A nova alternativa se apresentou para melhorar a eficiência e desempenho nas cobranças da dívida ativa, sendo, contudo, necessária a regulamentação no âmbito municipal.

São essas, Senhor Presidente e dignos pares, as razões que nos levam a submeter à apreciação em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA** o presente Projeto de Lei.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa a essa iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 29 de janeiro de 2021.

  
**JOSE VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR MARCO ANTONIO DE ARAUJO BICA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova  
Nesta





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

PROJETO DE LEI Nº 03 /2021

**Dispõe sobre cobrança extrajudicial da dívida ativa de créditos tributários e não tributários, através de protesto e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, Estado do Ceará, decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, tributários e não tributários, independente do seu valor, através de protesto das respectivas certidões de dívida ativa, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376 de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, previamente analisados pela Procuradoria do Município.

**§ 1º** Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os oficiais de protesto e títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

**§ 3º** O protesto deverá ser precedido de prévia notificação administrativa ao sujeito passivo, feita pela Procuradoria Geral do Município, comunicando a irregularidade e fixando prazo para que o interessado possa sanar a mesma.

**§ 4º** Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, este será de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da notificação.

**§ 5º** Os créditos a que se refere este artigo, depois de inscritos na dívida ativa poderão, ainda, serem inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** Realizada a cobrança na forma do artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo fica desobrigado da propositura da execução fiscal relativa ao crédito, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 3º** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais já ajuizadas nas quais estejam sendo realizadas as cobranças extrajudiciais na forma do artigo 1º desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**Art. 4º** Nas transações ou acordos celebrados para extinguir ou encerrar processos administrativos, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados, sendo aqueles pertinentes à Procuradoria Geral do Município, encaminhados à conta própria vinculada à instituição para fins do que estabelece o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil.

**§ 1º** Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito, de natureza extrajudicial, decorrentes de acordo ou sucumbência, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados à Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia útil do exercício em curso aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, distribuídos de forma igualitária entre aqueles que estiverem em efetivo exercício na função.

**§ 2º** Descumprido o acordo, a Procuradoria Geral do Município dará prosseguimento ao processo administrativo respectivo.

**§ 3º** Nos acordos em que o Município for credor e forem firmados extrajudicialmente, inclusive quanto àqueles estabelecidos junto ao Setor de Tributação relativamente a dívida tributária ou não tributária, corresponderá ao percentual de 5% (cinco por cento) do montante fixado a verba relativa aos honorários devidos.

**Art. 5º** Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, em 29 de janeiro de 2021.

  
**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal